



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000258/97-06
Recurso nº : 126.196
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 101-93.799

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.

IRPJ – INCENTIVO À INFORMÁTICA – AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR – A Lei nº 7.646/87 e o ADN nº 49/88, que estabelecem as normas para a fruição do incentivo fiscal, não condicionam que a doação de *softwares* seja acompanhada de *hardwares* para a utilização do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO MULTIPLIC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo n.º : 13805.000258/97-06
Acórdão n.º : 101-93.799

2

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 13805.000258/97-06
Acórdão n.º : 101-93.799

Recurso n.º : 126.196
Recorrente : BANCO MULTIPLIC S/A.

RELATÓRIO

BANCO MULTIPLIC S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 443/459, da decisão prolatada às fls. 393/399, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 07; Finsocial, fls. 11; e Contribuição Social, fls. 15.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/35), a seguinte irregularidade fiscal:

“O Banco adquiriu da empresa FBFUSCOJR, 17 licenças de uso de programas de computador no valor de Cr\$ 400.000.000,00, visando aos incentivos da Lei nº 7.646/87, a saber: dedução do valor da aquisição como despesa operacional, e, ainda, redução da base de cálculo do IRPJ, em igual valor, mediante exclusão no LALUR;

Conforme consta do Parecer Fiscal datado de 11.11.93, o referido incentivo à informática estava condicionado à doação dos programas e respectivos equipamentos (estação de trabalho) necessários para rodá-los, a uma instituição de ensino. Só assim a doação se completaria;

Intimado o Banco a apresentar as devidas comprovações, entregou a esta fiscalização xerocópia da nf. 021 e cópia de um instrumento particular de doação, no qual, a Escola Politécnica da USP (EPUSP) declara o recebimento de 17 programas de computador, assinando o referido instrumento o Sr. Francisco Romeu Landi, na qualidade de representante da donatária. Entregou, também, o Banco, cópia da Nota Promissória assinada pelo Banco em favor do vendedor e por este endossada, para recebimento, ao BFC Banco S/A



do Rio de Janeiro, sendo a respectiva liquidação efetuada sem autenticação mecânica, conforme a praxe bancária. O referido pagamento foi efetuado, no Rio de Janeiro, pela Multiplic Financeira C.F.I., por conta do Banco Multiplic (SP);

Em face do exposto, comparecemos à Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Administração geral, intimando-a a comprovar o recebimento dos programas e respectivas estações de trabalho complementares e necessárias à operação dos programas, bem como informar quais os critérios regulamentares que norteiam o recebimento de doações e seu registro no patrimônio da Universidade. Em resposta foi-nos informado que a Escola Politécnica recebeu, ao todo, de diversos doadores, 201 equipamentos e respectivos softwares, todos incorporados ao patrimônio da USP, conforme documentação entregue (notas de aquisição de bens patrimoniais) e que ficam fazendo parte deste teste termo;

Em fiscalização realizada anteriormente, sobre o mesmo assunto, conforme carta de 21-5-93, foi declarado pela Escola Politécnica da USP que o Grupo Multiplic (Banco, Financeira e Mult. Negócios) entregou, apenas, 43 softwares, sem que se fizessem acompanhar dos respectivos equipamentos (estações de trabalho), não havendo, portanto, registro dos mesmos no patrimônio da Universidade nem termos de doação assinados pelo Magnífico Reitor, conforme documentação anexa e declaração escrita do Coordenador Geral do CODEGE, prof. Hélio Nogueira da Cruz;

Pelo acima exposto, verifica-se que o Grupo Multiplic aproveitou-se irregularmente, dos incentivos da lei de informática, nas seguintes quantias: a) Banco Multiplic Cr\$ 400.000,00, correspondentes a 17 programas "Proelfin"; b) Multiplic Financeira CFI (Rio de Janeiro) Cr\$ 600.000.000,00, correspondentes a 26 programas; c) Multiplic Negócios Corporativos, Cr\$ 1.000.000.000,00, conforme Nota Fiscal n. 015, correspondentes a 43 programas, sendo que a Escola Politécnica reconheceu o recebimento parcial e incompleto de 43 programas e não de 86 programas conforme documentação anexa a saber: Nota n. 021, Banco Multiplic S/A – 17 programas; Nota n. 015, Multiplic Negócios Corporativos, 43 programas e Nota 022, Multiplic Financeira



Processo n.º : 13805.000258/97-06
Acórdão n.º : 101-93.799

(Rio de Janeiro), 26 programas, salientando-se que a Nota n. 015, referente a 43 programas não foi arrolada pela DIFIS da DRF-SP/Sul, porém, apreendida em poder do contribuinte, sendo informada a sua inexistência à CODAGE."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 341/359.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão nº 00909, de 17/03/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ
Exercício: 1992*

INCENTIVO À INFORMÁTICA. A doação de "softwares" a instituições de ensino, desacompanhados dos equipamentos necessários a sua operacionalização, é insuficiente para fazer jus aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 7.646/1987 e, mais especificamente, no Ato Declaratório Normativo nº 49, de 22 de dezembro de 1988.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. Não cabe a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos para a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica quando entregue dentro do prazo estabelecido pela Portaria MEPF n. 362, de 29 de abril de 1992.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1992

Infrações apuradas no lançamento relativo ao IRPJ que não impliquem em redução do faturamento não são base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS/FATURAMENTO. Exigência cancelada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à exigência, se estende, por tributação reflexa, à CSLL.



LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/11/00 (protocolo às fls. 412), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação ao lançamento tributário, a empresa necessitaria, para usufruir do benefício fiscal: adquirir um software de relevante interesse e doar este software a uma das instituições relacionadas no ADN nº 49/88;
- b) que atendeu a todas as condições exigidas pela legislação, razão pela qual afigura-se como manifestamente ilegítima a autuação ora objeto do presente recurso, através da qual houve a glosa do referido benefício e de seus reflexos;
- c) que, em relação à aquisição e a doação do software, o procedimento da recorrente revela-se plenamente de acordo com a legislação reguladora da matéria vigente à época;
- d) que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que a autuação não trouxe os elementos suficientes e necessários à perfeita compreensão dos fatos que levaram ao presente lançamento fiscal;
- e) que a conduta no sentido do aproveitamento do benefício fiscal objeto do auto de infração foi integralmente pautada naquilo que lhe facultava a legislação da época e os documentos trazidos aos autos são prova inconteste da total observância das condições estabelecidas pelo legislador;
- f) que a decisão de primeira instância baseou-se única e exclusivamente no fato de que a doação dos softwares não teria sido acompanhada pelo hardware, exigência que não consta em nenhuma norma legal e nem mesmo aparece no instrumento de doação, como produto da vontade das partes;
- g) que a legislação que rege a matéria, isto é, as Leis nº 7.232/84, 7.646/87 e o ADN CST 49/88, não estabelecem, em lugar algum, que as condições ou doações devam ser efetuadas juntamente com o hardware.



Processo n.º : 13805.000258/97-06
Acórdão n.º : 101-93.799

7

Às fls. 439, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não se vislumbra nos autos o alegado cerceamento do direito de defesa, pois o procedimento de fiscalização foi regular, tendo intimado devidamente a contribuinte e lhe propiciado o direito de manifestação. Também o auto de infração contém minuciosa descrição e exposição dos fatos, inclusive com enquadramento legal pertinente, devidamente complementado com os demonstrativos de cálculo e Termo de Verificação Fiscal, onde consta, de forma detalhada a irregularidade fiscal detectada.

Deve-se consignar ainda, que, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente - o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Visto pois, que a contribuinte não foi prejudicada a par de ter cerceada sua defesa, conforme dão conta os autos, mormente considerando-se que a



Processo n.º : 13805.000258/97-06
Acórdão n.º : 101-93.799

decisão de primeira instância abordou todos os argumentos apresentados na defesa inicial e que o ato proferido por aquela autoridade atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

Quanto ao mérito, a recorrente utilizou-se do benefício fiscal estabelecido pelas Leis nº 7.232/84, artigo 13 e nº 7.646/87, artigo 32, o qual foi posteriormente regulado pelo Ato Declaratório Normativo nº 49/88 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

O artigo 13, da Lei nº 7.132/84, estabelecia que:

“Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

(...)

V – dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional da Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;”

O artigo 32, da Lei nº 7.646/87, previa:

“Art. 32 – As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem



como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984."

Por seu turno, o Ato Declaratório Normativo nº 49, da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1988, ampliou o benefício, estendendo o incentivo fiscal também às empresas que doassem bens e serviços nacionais de informática para instituições de ensino, conforme abaixo:

"I – Fazem jus ao incentivo fiscal previsto no item V, do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, regulamentado pelo art. 1º, item I, do Decreto nº 92.187, de 20 de dezembro de 1985, as pessoas jurídicas que doarem bens e serviços nacionais de informática, produzidos por empresas nacionais, a instituições de ensino públicas e privadas ou a centros de pesquisa supervisionados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, para formação e desenvolvimento de recursos humanos ou para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de informática."

Do acima exposto, conclui-se que, para uma empresa beneficiar-se do referido incentivo fiscal, com a dedutibilidade em dobro das despesas com aquisição de programa de informática, deveria adquirir os mesmos e, posteriormente, doá-los às instituições de ensino públicas ou privadas, ou ainda, a centros de pesquisa supervisionados.

Consta dos autos, que a recorrente adquiriu da empresa FBFUSCOJR, 17 licenças de uso do *software* "Proelfin", versão 2.0, em 05 de dezembro de 1991, conforme a nota fiscal de serviço nº 021, no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (fls. 21).



Posteriormente, houve a doação dos referidos programas à Escola Politécnica de São Paulo, conforme faz prova o instrumento particular de doação (fls. 368).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que o benefício fiscal somente se completaria caso a recorrente efetuasse também a doação dos equipamentos necessários para a utilização dos citados *softwares*.

Considerou também irrelevante a execução de uma diligência junto à Escola Politécnica para a identificação dos programas de informática em uso na mesma, sob o argumento de que não foi concretizada a doação.

Com a devida vênia, discordo do julgador de primeira instância. A uma, porque a doação foi efetuada por meio de documento regularmente constituído entre as partes, o qual, em momento algum foi descaracterizado, tendo as firmas reconhecidas em cartório. Portanto, deve ser considerado como hábil para a comprovação da operação. A duas, porque o fato de a Escola Técnica não mais possuir a totalidade dos 86 *softwares* doados pelas empresas do grupo Multiplic, não autoriza desconsiderar a doação efetuada pela recorrente, mesmo porque, na diligência realizada, não houve a cuidado de identificar os mesmos através do número de série de cada um deles.

Com respeito à doação propriamente dita, entendo que o procedimento adotado pela recorrente atendeu os requisitos estabelecidos pela norma legal, pois houve a regular aquisição dos *softwares* e a posterior doação conforme comprova o instrumento particular assinado pelos representantes legais da instituição de ensino e pelo representante da doadora.



Finalmente, cabe registrar que a legislação de regência que estabelece as condições necessárias para o aproveitamento do incentivo fiscal não condiciona a obrigatoriedade da doação conjunta de *software* e de *hardware*, mas sim a simples aquisição de programas de informática, quando os adquirentes se tratarem de primeiros usuários, e que os citados programas fossem de relevante interesse. O Ato Declaratório nº 49/88, estendeu o benefício fiscal para as doações anteriormente citadas.

Assim, deve-se considerar que o procedimento adotado pela recorrente não infringiu as disposições legais para o aproveitamento do benefício fiscal em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ